



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049629-69.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado ITALO EVANDRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36932

Apelação nº 1049629-69.2023.8.26.0114

Apelante: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Apelado: Ítalo Evandro da Silva

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Inserção do nome do demandante em cadastro de proteção ao crédito - Sentença que julgou procedente o pedido diante da inexistência de relação jurídica entre as partes - Requerente que não nega ser correntista do banco cedente do crédito ao réu e, contraditado pelas faturas de cartão de crédito, não impugnou os valores ali constantes, as quais deram ensejo a negativação questionada - Ônus da impugnação específica não observado pelo apelado (art. 341, do CPC) - Negócio jurídico válido e eficaz - Inclusão do nome do demandante no rol dos inadimplentes que se deu no exercício regular de um direito - Legítima a cobrança - Ausente o dever de indenizar - Apelação provida para julgar improcedentes os pedidos iniciais, invertidos os ônus sucumbenciais e fixada a honorária em prol do patrono do requerido em dez por cento sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça da parte contrária.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 184/188 que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos referentes ao contrato nº 29238650, no valor de R\$ 698,30, condenar o réu a indenizar o autor pelo dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros legais a partir do julgamento. Em razão da sucumbência, determinou ao réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Inconformado busca o requerido, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que o crédito objeto da celeuma, referente a cartão de crédito, teria sido cedido pelo credor original, Banco Santander, a título oneroso. Não se poderia falar em desconhecimento da dívida, já que realizadas compras com o cartão, conforme as faturas apresentadas. Teria exercido apenas o seu direito de cobrança e inexistiria dano moral a ser indenizado. Pede a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 191/200).

Vieram as contrarrazões às fls. 256/263 pelas quais o autor defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que teve seu nome negativado em rol de inadimplentes por débito cuja existência não teria sido comprovada. Tela sistêmica, de formação unilateral, não poderia ser admitida como prova da dívida. Caberia a majoração dos

honorários advocatícios pela atuação em segunda instância.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o autor afirmou na petição inicial que teve seu nome negativado pelo réu por dívidas não reconhecidas. Pediu, por isso, a declaração de inexistência do débito, baixa da negativação e recebimento de indenização por dano moral.

Por sua vez, o réu defendeu a legalidade da negativação do nome do requerente em virtude do não pagamento de faturas de cartão de crédito, cujo crédito foi objeto de cessão pelo credor originário. Disso decorreria a inexistência de abalo moral a ser reparado.

Analisando os autos, constata-se que o autor foi contraditado por argumentos de defesa, tendo o apelante demonstrado por meio dos documentos juntados às fls. 146/160, que o requerente fez uso de cartão de crédito, cujas faturas restaram inadimplidas e ensejou a negativação questionada, de modo a demonstrar a existência da relação jurídica que a sustentou.

Note-se que em nenhum momento o requerente impugnou especificamente a relação jurídica mantida junto à instituição financeira cedente do crédito e nem as despesas constantes nas faturas colacionadas ao feito (fls. 165/175), desrespeitando-se o ônus da impugnação específica (artigo 341 do CPC).

Ao invés, limitou a sua defesa ao fato de a “*requerida não trazer aos autos documento comprobatório da efetiva contratação feita pela requerente, juntando apenas telas do próprio sistema interno, totalmente unilateral e tendenciosa*” (fls. 168), o que não derrui a presunção de legitimidade da cobrança.

Assim, não merece guarida a alegação da autora de que desconheceria a dívida.

Os documentos referidos corroboram a existência da dívida e não foi invocado qualquer um dos vícios do consentimento ou sociais que tivesse capacidade de macular o negócio jurídico celebrado entre as partes.

Cabem aqui os seguintes excertos jurisprudenciais:

“APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGATIVAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO - Pretensão à declaração de inexigibilidade de débito e indenização por negativação indevida - Inadmissibilidade - Prova contundente da existência de relação jurídica e do débito discutido em juízo, oriundo de

contrato de cartão de crédito - Alegações de incompreensão quanto ao valor nominal da negativação lançadas de modo lacônico, sendo ônus da autora apontar qual o montante efetivamente devido - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1006924-27.2021.8.26.0114; Relator: Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; j. 22/02/2023);

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Negativação. Decisão de improcedência. Comprovação da relação jurídica existente com o autor. Juntada aos autos de proposta de adesão a cartões de crédito devidamente firmada pelo consumidor. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1005334-29.2021.8.26.0271; Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; j. 31/01/2023);

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Pretensão indenizatória em face de negativação indevida - Comprovação da existência da relação jurídica entre as partes - Inscrição regular em cadastro de inadimplentes - Ausência de impugnação quanto aos documentos apresentados pela ré ou à autenticidade das assinaturas neles apostas - Exercício regular de direito - Dano não configurado - Recurso desprovido” (Apelação nº 0006593-59.2011.8.26.0002, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 2/8/2012).

Segundo VICENTE RÃO, “o ato jurídico é fundamentalmente ato de vontade e para que ele se aperfeiçoe faz-se mister que essa vontade, efetivamente se externe livre e consciente. Os elementos volitivos compreendem a vontade propriamente dita, a vontade de declarar e a vontade do conteúdo da declaração, requisito essencial dos atos jurídicos”.

Presentes os requisitos do negócio jurídico, é considerado válido e eficaz, de modo que o débito que motivou a restrição de crédito é devido.

E o requerente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pagamento de sua dívida. Como se sabe, o pagamento se prova mediante a apresentação de documento de quitação, com os requisitos formais previstos no artigo 320, *caput*, do Código Civil.

A parte demandada exerceu regularmente um direito, do qual não decorre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação de indenizar, o que implica na improcedência dos pedidos autorais.

Ante o exposto, dá-se provimento à apelação para julgar improcedentes os pedidos iniciais, invertidos os ônus sucumbenciais e fixada a honorária em prol do patrono do requerido em dez por cento sobre o valor da causa (R\$ 20.000,00), atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça da parte contrária.

MENDES PEREIRA
Relator